



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2000**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

*Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.*

**Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO**

**Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA**

O Projeto de Lei Complementar n.º 106, de 2000, já foi objeto de voto pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira. No mérito, este Colegiado votou pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo apresentado por nós. Ao texto do Substitutivo tomamos, no entanto, a liberdade de acrescentar alguns reparos sob a forma de complementação de voto, a partir das oportunas intervenções dos nobres Deputados Arnaldo Madeira, Fernando Coruja, Mussa Demes, Luiz Carlos Hauly, Eduardo Cunha, Carlos Willian e Pauderney Avelino, prontamente acolhidas pelos demais membros, por ocasião da discussão da matéria nesta Comissão.

Entenderam os senhores Deputados da Comissão de Finanças e Tributação – CFT que deveríamos introduzir alterações no texto do Substitutivo para permitir a contagem geral da população pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, passados cinco anos do recenseamento demográfico decenal. A medida passaria, então, a contemplar indistintamente todos os Municípios e não mais apenas aqueles que julgassem incorretos os dados demográficos locais indicados pelo IBGE. A referida contagem da população intermediária entre cada censo seria financiada pela União, sem qualquer ônus, portanto, para os Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante disto, a primeira providência foi rever o teor do *caput* do art. 1º, especialmente sua parte final, para permitir uma ressalva à regra ali estabelecida e que diz respeito à contagem geral da população pelo IBGE a cada cinco anos da realização do recenseamento demográfico, conforme segue:

*“Art. 1º O número de habitantes utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto, a cada 10 (dez) anos, tomando por base o recenseamento demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ressalvado o que preceitua o art. 2º desta Lei.”*

Foram mantidos sem qualquer modificação os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º.

Em função do que foi acordado entre os integrantes da CFT, tomamos a liberdade de promover ainda a eliminação do § 4º do art. 1º do Substitutivo, que tinha o seguinte teor:

*“§ 4º Em relação às estimativas anuais de população a cargo do IBGE, ficam mantidos os procedimentos estabelecidos no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.”*

O mencionado parágrafo não mais se justifica, pois, com a decisão do plenário da CFT em relação à matéria, não mais haverá a estimativa anual de população feita pelo IBGE, conforme estabelecia o art. 102 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

A partir daí, a redação original do art. 5º do Substitutivo anterior, renumerado para art. 2º, passa a ser a seguinte no Substitutivo derivado da complementação de nosso voto:

*“Art. 2º A partir da contagem geral da população promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no quinto ano da realização do recenseamento demográfico decenal, o número de habitantes por Município a que se refere o art. 1º desta Lei será atualizado e servirá de base para estabelecer os novos coeficientes individuais do Fundo de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.*

*§ 1º O número de habitantes de cada Município, utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto a partir do ano seguinte ao da publicação oficial da contagem a que se refere o caput deste artigo, sendo mantido até o ano da publicação oficial dos resultados demográficos do novo censo.*

*§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as mesmas regras adotadas por ocasião do recenseamento demográfico a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Lei.”*

A partir desta alteração, renumeramos, respectivamente, os arts. 2º, 3º e 4º, para arts. 3º, 4º e 5º, ajustando o seu teor ao que foi decidido pelos membros da CFT, que culminou na mudança processada acima no art. 2º do novo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 106, de 2000.

Desse modo, o novo art. 3º (anterior art. 2º do Substitutivo) passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Após a realização do recenseamento demográfico ou da contagem geral da população de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, o Município interessado poderá solicitar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a realização de uma contagem especial de população em seu território, caso não esteja de acordo com o seu enquadramento nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.*

*§ 1º A contagem especial de população de que trata o caput será custeada pelo Município interessado, sem qualquer ônus para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

*§ 2º O Município, no ato da solicitação de que trata este artigo, deverá expor os motivos pelos quais pretende realizar a contagem especial de sua população, observado o disposto no art. 4º desta Lei.”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*Art. 3º Após a realização do recenseamento demográfico ou da contagem geral da população de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, o Município interessado poderá solicitar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a realização de uma contagem especial de população em seu território, caso não esteja de acordo com o seu enquadramento nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.*

*§ 1º A contagem especial de população de que trata o caput será custeada pelo Município interessado, sem qualquer ônus para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

*§ 2º O Município, no ato da solicitação de que trata este artigo, deverá expor os motivos pelos quais pretende realizar a contagem especial de sua população, observado o disposto no art. 4º desta Lei.*

O novo art. 4º, que substituiu o art. 3º do Substitutivo anterior, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através de Resolução, fixará os critérios, sempre associados a fatos extraordinários ocorridos no Município após o recenseamento demográfico e a contagem geral da população em todo o País, que devem ser observados na solicitação pelos Municípios da contagem especial de população de que trata o art. 3º desta Lei.”*

Por último, promovemos a renumeração do art. 4º do Substitutivo anterior para art. 5º, mantendo basicamente seu teor, alterando apenas a menção a *recenseamento especial* para *contagem especial de população* no *caput* e no parágrafo único do artigo, conforme vemos abaixo:

*“Art. 5º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da solicitação a que se refere o art. 3º desta Lei, para realizar a contagem especial de população, tornando público o resultado 30 (trinta) dias após o encerramento da mencionada contagem.*

*Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de divulgação do resultado oficial da contagem especial de população a que se refere o caput, para tornar pública a relação dos novos coeficientes do FPM dos Municípios que se candidataram àquela contagem.”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à compatibilidade orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 106, de 2000, na forma do novo Substitutivo apresentado em seguida, objeto desta Complementação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2000**

*Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.*

**Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO**  
**Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA**

Art. 1º O número de habitantes utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto, a cada 10 (dez) anos, tomando por base o recenseamento demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ressalvado o que preceitua o art. 2º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao cálculo dos coeficientes dos Municípios, das Capitais e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou a entidade que a substituir, fará publicar no Diário Oficial da União o resultado oficial do recenseamento demográfico por Município.

§ 3º O Tribunal de Contas da União terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de divulgação do resultado oficial do Censo Demográfico a que se refere o *caput*, para tornar pública a relação dos novos coeficientes individuais dos Municípios no FPM, incluídos os das Capitais e os dos Municípios que integram a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º A partir da contagem geral da população promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no quinto ano da realização do recenseamento demográfico decenal, o número de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

habitantes por Município a que se refere o art. 1º desta Lei será atualizado e servirá de base para estabelecer os novos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O número de habitantes de cada Município, utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto a partir do ano seguinte ao da publicação oficial da contagem a que se refere o *caput* deste artigo, sendo mantido até o ano da publicação oficial dos resultados demográficos do novo censo.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as mesmas regras adotadas por ocasião do recenseamento demográfico a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Após a realização do recenseamento demográfico ou da contagem geral da população de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, o Município interessado poderá solicitar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a realização de uma contagem especial de população em seu território, caso não esteja de acordo com o seu enquadramento nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º A contagem especial de população de que trata o *caput* será custeada pelo Município interessado, sem qualquer ônus para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º O Município, no ato da solicitação de que trata este artigo, deverá expor os motivos pelos quais pretende realizar a contagem especial de sua população, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através de Resolução, fixará os critérios, sempre associados a fatos extraordinários ocorridos no Município após o recenseamento demográfico e a contagem geral da população em todo o País, que devem ser observados na



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

solicitação pelos Municípios da contagem especial de população de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da solicitação a que se refere o art. 3º desta Lei, para realizar a contagem especial de população, tornando público o resultado 30 (trinta) dias após o encerramento da mencionada contagem.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de divulgação do resultado oficial da contagem especial de população a que se refere o *caput*, para tornar pública a relação dos novos coeficientes do FPM dos Municípios que se candidataram àquela contagem.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA**  
**Relator**